

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 277.479 RIO DE JANEIRO

|                |                                                           |
|----------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR        | : MIN. CRISTIANO ZANIN                                    |
| AGTE.(S)       | : ALEXANDRE FONTENELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA                |
| AGTE.(S)       | : EDSON ALEXANDRE PINTO DE GOES                           |
| ADV.(A/S)      | : JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA                       |
| AGDO.(A/S)     | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO          |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): A decisão impugnada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos estão em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF.

Conforme consignei anteriormente, o recurso ordinário em *habeas corpus* é incabível.

Isso porque a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça — STJ limitou-se a manter a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos seguintes termos:

A decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, **além de ser o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal, sendo forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do pleito, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício**, considerando: a) as conclusões do acórdão impugnado de que o delito de associação criminosa/organização criminosa teria perdurado até o segundo semestre de 2013, ou seja, a cessação da permanência teria ocorrido após a vigência da Lei n. 12.850/2013; e, além disso, foram expressamente narrados diversos crimes contra a

Administração Pública, pelo que também havia subsunção legal ao tipo da Lei 9.613/98 em sua redação original vigente à época (fl. 206); e b) a jurisprudência desta Corte segundo a qual o reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente (AgRg no HC n. 865.042/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental (doc. 44 — grifos meus e no original).

Aponte que, nos termos do art. 102, II, *a*, da Constituição Federal, é cabível recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal quando o *habeas corpus* for decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, **se denegatória a decisão**, o que, tecnicamente, não ocorreu no caso (*vide* RHC 230.906 AgR/RO, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14/9/2023; RHC 201.671 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10/9/2021; e RHC 208.016 AgR/SP, Rel. Min. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/4/2022).

Para além disso, assentei que a ausência de análise expressa, pelo Superior Tribunal de Justiça, das questões suscitadas impede seu exame direto por esta Suprema Corte, no âmbito do presente recurso ordinário, sob pena de indevida supressão de instância e de extrapolção dos limites de competência fixados no art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido, mencionei os seguintes julgados: RHC 230.906 AgR/RO, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14/9/2023; RHC 130.287 AgR/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/6/2017; RHC 131.539 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 1º/7/2016; e HC

135.001 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16/3/2017.

Ademais, expus que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal — ou, inclusive, do respectivo recurso ordinário — somente em hipóteses excepcionais, tais como manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

Finalmente, ressaltei que a concessão de *habeas corpus* de ofício, embora possa ser reconhecida pelo órgão jurisdicional quando constatada flagrante ilegalidade, constitui poder-dever inerente à atividade judicante do magistrado, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, e do art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, não se subordinando, por sua própria natureza, a requerimentos da defesa.

Na hipótese dos autos, entretanto, não identifiquei situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorizem a adoção dessa providência

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Após transcorrido o prazo recursal da defesa — parte sucumbente — certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

É como voto.